



Número: **0805606-72.2019.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **11/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 805.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado      |          |
|--------------------------------|--------------------|------------------------------------|----------|
| MARIA NUBELIA JUVENCIO (AUTOR) |                    | LUANDA MENDES DE MORAIS (ADVOGADO) |          |
| Estado da Paraíba (REU)        |                    |                                    |          |
| Documentos                     |                    |                                    |          |
| Id.                            | Data da Assinatura | Documento                          | Tipo     |
| 77994<br>280                   | 25/08/2023 13:03   | <a href="#">Sentença</a>           | Sentença |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

**E-mail:** sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

---

**Processo:** 0805606-72.2019.8.15.0371

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Assunto:** [Erro Médico, Erro Médico]

**AUTOR:** MARIA NUBELIA JUVENCIO

**REU:** ESTADO DA PARAIBA

---

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de reintegração de posse c/c perdas e danos c/c pedido de concessão de liminar ajuizada pela Sra. MARIA NUBELIA JUVÊNCIO pretendendo compelir o GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ao pagamento de danos materiais e morais pela morte do filho que esperava. Alega a autora que no dia 06 de outubro de 2019, estava grávida de 39 semanas, que sofreu uma queda e em virtude passou a sentir dores abdominais, que



procurou assistência médica no Hospital Regional de Sousa, que foi atendida e medicada com analgésico e orientada a retornar no dia seguinte para realizar uma ultrassonografia. Que retornou e se encaminhou ao Hospital Regional Materno Infantil e que foi atendida pelo mesmo médico plantonista do dia anterior, ao realizar o mencionado exame foi constatada uma leve infecção urinária e que o bebê estava bem.

Narra que na noite de quarta-feira, dia 09 de outubro de 2019, acordou-se com uma perda de sangue e se dirigiu ao Hospital Regional Materno Infantil, tendo o médico a atendido e realizado o exame de toque constatando o sangramento, e, após, o mesmo informou que se as dores aumentassem voltasse no dia seguinte, tendo solicitado que fosse realizada uma ultrassonografia para verificar a situação do bebê, diante do sangramento, o que foi recusado sob a alegação de que não havia médicos de plantão para realizar seu parto e por ser de noite, não poderia ligar os aparelhos para realiza-los, pedindo que ela retornasse no dia seguinte caso seu quadro piorasse.

Afirma que no dia 10 de outubro de 2019, amanheceu com um sangramento ainda maior e se dirigiu ao Hospital e que ao realizar uma ultrassonografia foi constatado que o bebê estava sem vida. Sustenta, portanto, que o hospital deixou de dar assistência ao manda-la para casa mesmo com dores abdominais e sangramento, razão pela qual requer que seja julgado procedente a ação reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do Requerido pelos danos morais causados aos autores, nos termos da Legislação vigente, condenando o promovido a pagar indenização por danos morais, pela morte do filho dos autores, bem como na importância de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) a título de dano material.

A parte promovida apresentou contestação (Id. n. 33209957) alegando, em suma, a inexistência do dever de indenizar, em virtude da ausência de fato constitutivo, afirmando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a efetiva ocorrência do fato danoso, como a existência de ato imputável ao Estado da Paraíba causador do fato dito danoso.

Impugnação a contestação, Id 28152226, na qual a parte autora refuta os argumentos apresentados pelo ente público demandado.

Decisão saneadora, Id 59023853, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova testemunhal.

Colacionados aos autos os prontuários médicos de atendimento à promovente, Id 64399271 e seguintes.

Audiência de instrução realizada, Id. n. 66997545, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora e da parte promovida, tendo deferida, a requerimento das partes, a apresentação de alegações finais em memoriais.

A autora, sem a apresentação de fatos novos, apresentou alegações finais ratificando os pedidos formulados na inicial, Id. n. 68090669, enquanto o promovido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Por inexistirem nulidades aparentes ou questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Cinge-se a questão de mérito à análise da existência de direito da parte autora à indenização por danos morais decorrentes de omissão do ente público demandado em prestação de atendimento médico, tendo a promovente gestante retornado para sua residência sem atendimento, o que fez com que, em atendimento posterior na terceira vez, tenha sido constatado que o feto já se encontrava sem vida.

Desse modo, a indenização pleiteada pela autora diz respeito a alegada falha na prestação de serviços de atendimento médico, consistente na negligência quanto à assistência e os cuidados prestados a gestante, em especial, à alegada ausência da realização de atendimento adequado e realização de exames, a exemplo da ultrassonografia, que teria culminado na morte do feto.



Em casos como este, é cediço que a responsabilidade civil que se imputa ao ente público em decorrência do atuar de seus prepostos é objetiva, estando englobada tanto a conduta comissiva como a omissiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República de 1988.

A responsabilidade civil do médico que atua pelo Estado, em hospitais públicos, por exemplo, é de fácil compreensão quando entendemos a responsabilidade que o Estado tem em seus atos. Sabemos que, em regra, a responsabilidade será subjetiva, por outro lado, quando se tratar do Estado, sendo representado por seus agentes, e sendo ele o causador do dano à responsabilidade será em regra objetiva. Então ocorrendo o prejuízo a alguém e não havendo nenhuma excludente de responsabilidade que o exime, o Estado tem o dever legal de reparar o dano.

Nesse sentido, importante frisar que, ao contrário do que alega o promovido, a responsabilidade civil do Estado não se confunde com a responsabilidade subjetiva do agente, que exige a comprovação da culpa para a sua caracterização. A responsabilidade estatal se revelará, apenas, se o ente federativo não agiu para impedir o dano, embora estivesse juridicamente obrigado a obstá-lo ou se tendo agido, atuou insuficientemente, portanto, abaixo dos padrões a que estava, de direito, compelido.

A ausência do serviço, causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, configura a responsabilidade do ente estatal pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados.

Assim, para a responsabilização do ente federativo se faz necessária a demonstração da falha na prestação do serviço, do dano e o nexa causal, sendo dispensável a perquirição de culpa.

Esse é o entendimento do STF:

*"(...) 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexa causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 868610 AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-128, 01-07-2015).*

E, no caso em discepção, de fato, a prova documental e testemunhal aponta no sentido da constatação desses elementos.

Revelam os autos que a promovente procurou o hospital pela primeira vez no dia **06 de outubro de 2019, às 20h39min**, conforme consta na ficha de atendimento de Id 64399271-p.13, na qual consta relato de dor abdominal, sendo extremamente lacônica quanto aos procedimentos adotados e sequer constando se a medicação foi prescrita ou aplicada. No dia seguinte, **07 de outubro de 2019**, pelas 09h10min da manhã, retorna a autora ao Hospital Regional de Sousa, ocasião em que é atendida pelo médico ginecologista e obstetra Marcelo Melo, conforme documento de Id 64399271 - Pág. 21, no qual verifica-se registro de que a paciente relatou, na ocasião, dor lombar após queda da própria altura há mais ou menos 36 (trinta e seis) horas e disúria, constando, ainda, aplicação de Buscopan e tendo sido realizada ultrassonografia que constatou movimento fetal presente e líquido amniótico normal para a idade gestacional, estimada em 37 (trinta e sete) semanas e 04 (quatro) dias (Id 64399271 - Pág. 22).

Na sequência, verifica-se registro que a promovente, no dia **09 de outubro de 2019, às 21h09min** retorna ao nosocômio e desta vez é atendida pelo médico Francisco Queiroga Gadelha, que registra na ficha de atendimento médico, Id 64399271 - Pág. 24, que a paciente se queixava, novamente, de dor abdominal, constando, no referido documento, prescrição de Buscopan e a expressão "pedi USG", tanto no sumário da anamnese como no campo referente a descrição do procedimento, entretanto, nenhum registro de que a ultrassonografia foi realizada naquela noite.



Insta salientar que, por ocasião do seu depoimento na audiência de instrução e julgamento<sup>[1]</sup> o médico Francisco Queiroga Gadelha afirmou que orientou a paciente/promovente a internação para realizar a ultrassonografia por ele solicitada, que não foi feita porque a própria paciente se recusou a permanecer no hospital, a ser internada, não sabendo informar o motivo pois ficou no plantão até às 7h00min do dia seguinte e não soube mais notícias.

Entretanto, reputo que tal versão não se sustenta, pois, além de não constar nenhum requerimento de internação formulado pelo mencionado médico, apenas o requerimento de realização de USG, conforme documentos emitidos pelo próprio hospital, no documento de Id 64399271 – p.13, constata-se nova ficha de atendimento da promovente no **dia 10 de outubro de 2019, às 06h23min**, seguida de laudo de ultrassonografia obstétrica na qual já consta óbito fetal intrauterino, bem como o registro de “*presença de ecos finos alternados no líquido amniótico com pontos ecogênicos mais espessos em permeio que podem corresponder a coágulos*” e “*peso fetal calculado 3.817 gramas*”.

Ademais, as testemunhas arroladas pela autora, Débora Kalyne de Sousa e Maria Auxiliadora da Silva Arruda, que estavam na recepção do nosocômio afirmaram ter visto o momento em que a promovente foi embora para casa por recomendação do médico para fazer a ultrassonografia no dia seguinte.

Ora, é de causar estranheza que a paciente/promovente tenha se recusado a permanecer no hospital na noite do dia 09 de outubro para realização do exame e, ainda no início da manhã do dia 10 de outubro tenha retornado, não seria mais simples ter permanecido no local na noite anterior? Mormente porque, desde o dia 06 de outubro a autora iniciara a odisséia de busca de atendimento junto ao Hospital Regional de Sousa, sendo mais crível a versão da autora e das testemunhas por ela arroladas no sentido de que a ultrassonografia não foi realizada pela ausência de profissional para realiza-la, o que foi corroborado no depoimento da Dra. Verônica Meireles que afirmou que a ultrassonografia somente foi realizada na manhã do dia 10 de outubro, quando por ocasião do seu atendimento não auscultou os batimentos cardíacos do feto.

Se nada estivesse incomodando a autora, se não estivesse sentindo necessidade de atendimento médico, o que justificaria uma gestante sair do conforto do seu lar, por tantas vezes, desde o dia 06 de outubro até o dia 10, quando finalmente foi submetida à cirurgia cesariana após a constatação do óbito do seu filho?

Ainda, importante ressaltar, que consta em certidão de óbito a causa mortis do natimorto (Id 26097345 - Pág. 1), sendo: anoxia fetal, descolamento prematuro de placenta, infecção materna.

Segundo anotações extraídas de site especializado<sup>[2]</sup>:

*A anóxia neonatal é definida como a ausência de oxigênio nas células do recém-nascido. O oxigênio é um elemento absolutamente essencial para a atividade metabólica. É somente na presença do oxigênio que as células animais conseguem retirar a energia química dos alimentos para a manutenção da vida. Bastam alguns minutos sem este elemento, para que as atividades celulares cessem e se inicie o processo de morte celular. Quando isto acontece, os órgãos que mais sofrem são justamente os que possuem maior atividade metabólica, como o cérebro, o coração e os rins. Geralmente, o organismo humano consegue suportar pelo menos cinco minutos de anóxia sem o aparecimento de lesões orgânicas. Quando este tempo é ultrapassado, as células começam a morrer, levando a sequelas graves e irreversíveis ou a óbito. A anóxia neonatal é um quadro relativamente frequente, principalmente em trabalhos de parto normal inadequadamente conduzidos. Um período expulsivo um pouco mais prolongado ou uma circular de cordão diminuem o fornecimento do sangue placentário ao sistema nervoso do feto e iniciam o problema. As principais causas de anóxia são os partos complicados, demorados e não assistidos, que interrompem o fluxo sanguíneo placentário para o feto (anóxia intrauterina), a obstrução das vias aéreas do recém-nascido por secreções, sangue, líquido amniótico ou mecânico (evacuação fetal) e a apneia do recém-nascido (deficiência do centro respiratório em iniciar o processo ventilativo). É devido a esses riscos que a Medicina está abandonando a prática de realizar partos domiciliares e preferindo a segurança de instituição hospitalar que disponha de recursos como oxigênio para a reanimação e aspirador para a retirada das secreções acumuladas durante a passagem pelo canal do parto. Na maioria das vezes, sob adequada supervisão obstétrica e pediátrica, estes problemas podem ser contornados sem sequelas. Algumas vezes, no entanto,*



*podem levar a lesões neurológicas graves e irreversíveis, comprometendo todo o futuro da criança. Contratar os serviços de boa instituição hospitalar e de profissionais adequadamente treinados e capacitados para a assistência ao parto é o primeiro passo na prevenção deste tipo de intercorrência . (g.n)*

Nesse sentido, aplicável à espécie a teoria da *res ipsa loquitur*, ou seja, a coisa fala por si mesmo[3].

Explico.

Segundo tese desenvolvida pela parte autora, se ela tivesse sido melhor atendida quando foi ao hospital e não encaminhada para casa, o desfecho teria sido outro. Não há como desprezar essa teoria.

A criança morreu em virtude de falta de oxigenação e descolamento de placenta, tivesse a promotente quando relatou seus sintomas, sido examinada com mais critério, naturalmente não teria sido dispensada porque era necessária intervenção para salvar o bebê, mormente porque os documentos do próprio hospital demonstram que a autora ainda estava com infecção urinária, o que também caracteriza um risco, bem como se verifica que a gestação, conforme ultrassonografia realizada em 10 de outubro de 2019, apontou uma biometria fetal de 39 semanas e 2 dias, revelando que a gestação estava a termo.

Causa estranheza, repito, o fato de a autora ter sido apenas encaminhada para parto cesáreo depois que os batimentos cardíacos do feto não eram audíveis. Por que não fora encaminhada antes para o parto cesáreo, quando ainda sentia os movimentos fetais e há quatro dias, de forma reiterada, procurava o hospital reportando dor e sangramento? Esta resposta não está nas informações prestadas pelos médicos que testemunharam pelo promovido.

Nenhum deles esclareceu o motivo pelo qual permitiram tanto sofrimento à gestante. Também não foi esclarecido porque o parto cesáreo somente foi realizado depois de constatado o óbito do feto, mesmo com a gestante tendo fortes dores, sangramento e infecção urinária, que sequer foi tratada, já que as prescrições se restringiam a Buscopan e o exame de ultrassom realizado no dia 10 de outubro de 2019 indicava que a gestação tinha chegado a termo.

É incontroverso o fato de que quando a mãe foi ao hospital na primeira, na segunda e na terceira vez, o bebê estava vivo, porém depois de tanta espera, adveio a morte. Daí a aplicação da teoria da *res ipsa loquitur* (a coisa fala por si mesmo).

Conforme respaldado na prova produzida nos autos, o exame de ultrassonografia não fora realizado em tempo hábil e que a paciente permaneceu por quatro dias procurando o referido hospital sem a devida prestação de atendimento necessário para garantir a vida do nascituro que veio a óbito, não podendo ser justificado o fatídico ocorrido.

Denota-se em todo bojo processual que a autora chegou no hospital necessitando de cuidados especiais e embora tenha havido atendimento médico inicial, houve a clara omissão quanto a necessidade da realização do exame necessário para avaliar a necessidade de cirurgia de urgência para realização do parto, não podendo alegar o promovido que não há nexo de causalidade entre a má prestação do serviço e o resultado morte do feto, por anóxia intrauterina, ante a não realização do parto que só veio ocorrer para retirada do natimorto. Sobre o tema o Supremo Tribunal de Justiça, assim se posiciona:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789110 - SP (2020/0002699-6) DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, fundado no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 657): APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - Ação de responsabilidade - civil c.c perdas e danos - Apelante que requer a redução do montante fixado por danos morais, uma vez que seus profissionais agiram de forma adequada diante do estado clínico da apelada - ., Impossibilidade - Laudo pericial conclusivo no sentido de ter o nosocômio agido com negligência - Recurso não provido - Recurso adesivo da autora - que requer a condenação do nosocômio correu e majoração dos danos morais - Possibilidade - Responsabilidade



solidária evidenciada nos autos - Indenização que se mostra adequada ao caso concreto - Recurso parcialmente provido. Opostos embargos de declaração por KARIANE DOS SANTOS SILVA, restaram acolhidos às fls. 666/670. Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 884 e 944 do CC. Para tanto, sustenta, em síntese, que não incorreu em ato ilícito, pois "não houve nenhum indício de má prática no caso, mas eventos possíveis e incontroláveis que deram causa ao óbito fetal" - (fl. 687). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 754/761. É o relatório. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". No tocante à responsabilidade civil, a Corte de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu pela presença de seus elementos na configuração do evento danoso, conforme se denota do trecho do acórdão a seguir (fls. 661/662): 11. Não obstante faltem-me conhecimentos técnicos na área médica, entendo que a apelada, Hospital Bom Clima Ltda., por meio de seus profissionais, não procedeu da maneira mais indicada, iniciando de imediato com o tratamento adequado, a fim de evitar complicações ao caso clínico apresentado pela autora, antes de transferi-la para o correu. 12. Isso porque, o Hospital Bom Clima Ltda., internou a autora em dois momentos distintos, sendo que desde a primeira internação ela já apresentava rompimento da bolsa fetal fls. 471/472. Além disso, segundo o laudo pericial, "a autora apresentou aumento progressivo dos leucócitos e bicitopenia (anemia + diminuição das plaquetas, achado presente em infecções mais graves) na última internação" (fls. 483) . 13. Ademais, quanto a realização do parto nas dependências do nosocômio do apelante, a i. perita se posicionou da seguinte forma (fls. 484): No dia 14/11/11, às 15:30 fora realizada a última ultrassonografia obstétrica, sendo o parto às 9:00 do dia 15/11/11, neste ínterim, não há documentação dos autos de abertura de PARTOGRAMA, realização de cardiotocografia, ultrassonografia com Doppler (avaliação dopplervelocimétrica materno-fetal), nemanotações do batimentos cardíofetais em prontuário médico, o que leva a crer que houve negligência na correta monitorização da viabilidade fetal e condução do parto normal, haja vista que o feto nasceu morto, portanto, o óbito ocorreu intra-útero. 14. Desta forma, é evidente a responsabilidade solidária do Hospital Bom Clima Ltda. e do Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário (propriedade do Notre Dame Intermédica Saúde S/A), pelos prejuízos sofridos por Kariane. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido para aferir se houve, no caso concreto, a presença ou não dos elementos configuradores da responsabilidade civil demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela responsabilidade civil da recorrente na hipótese sub judice. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1665087/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020) Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 1789110 SP 2020/0002699-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 02/03/2021).

Assim, resta claro concluir que houve omissão por parte do hospital e seus prepostos, no caso em tela, o nexos causal resta comprovado pela omissão e desídia dos profissionais que durante quatro dias protelaram o atendimento adequado e um simples exame de ultrassonografia que poderia ter evitado o resultado morte do filho da autora.

Saliento, que, de fato, para constatação de erro na prestação de serviços do ente público, para que exista o dever de indenizar, é essencial a verificação do nexos de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido pela parte. Verificada a conduta ilícita por parte do hospital, é incontestável a intensa dor suportada pela autora, decorrente da frustração de ter a gestação chegado a termo e receber das mãos do médico, o filho morto.



Portanto, contrariamente ao que alegou o demandado, concluo pela existência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita do hospital e prepostos e o prejuízo moral sofrido pela promovente.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FETO NATIMORTO. ATESTADO DE ÓBITO QUE INDICA 36 SEMANAS DE GESTAÇÃO (PÁG. 148) CAUSA MORTIS ANÓXIA INTRAUTERINA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA E DO HOSPITAL NA DEMORA DA REALIZAÇÃO DO EXAME ULTRASSONOGRAFIA OBSTETRÍCIA NECESSÁRIO PARA IDENTIFICAR A NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DO PERÍODO GESTACIONAL E REALIZAÇÃO DO PARTO. CONDUTA OMISSIVA DOS APELANTES MESMO DIANTE DA INDICAÇÃO DE BAIXO BATIMENTO CARDÍACO DO NASCITURO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. A apuração da responsabilidade objetiva dos hospitais independe da averiguação da culpa. No caso concreto houve a demonstração dos elementos tipificadores do dever de indenizar: omissão (conduta), nexo de causalidade e resultado lesivo. As provas demonstram a má prestação do serviço médico/hospitalar e do dano irreparável, a morte do nascituro, durante a permanência da recorrida na unidade hospitalar. Nas razões recursais a própria recorrente informa feto ativo de 36 semanas e 4 dias (pág.379). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvemento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 14 de setembro de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-CE - AC: 00384376420148060071 CE 0038437-64.2014.8.06.0071, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 14/09/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2021)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NATIMORTO. Causa mortis constante da certidão de óbito: Anoxia Fetal Intrauterina e descolamento prematuro de placenta. DEMORA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Prolongamento demasiado na realização do parto cesárea. Demonstrada a responsabilidade civil do nosocômio. Alteração tardia do procedimento médico, quando já se evidenciava sofrimento fetal. Sangramento da gestante. Falha no atendimento médico que resultou em anoxia fetal, levando o feto a óbito, em decorrência da demora. Despicienda a comprovação de danos morais decorrentes da morte de filho nascido morto. DANOS MATERIAIS. Condenação no pagamento do valor despendido com o funeral do natimorto. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 00304447820088260602 SP 0030444-78.2008.8.26.0602, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 03/05/2016, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL. MORTE DO FETO. PARTURIENTE PRIMIGESTA E MENOR DE IDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovado o evento danoso e o nexo causalidade, consistente no óbito do feto intra-uterino, ocorrido pela falha na prestação do serviço dispensado à parturiente, impõe-se ao Ente público responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. 2. Em casos de indenização por dano moral decorrente de morte de recém-nascido por negligência médica, o valor arbitrado de R\$100.000,00, a ser rateado entre os autores, não destoa do valor adotado pela jurisprudência da Corte Superior de Justiça. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007609-13.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 17/10/2022

(TJ-RO - AC: 70076091320208220005, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 17/10/2022)

**RESPONSABILIDADE CIVIL.** Danos morais e pensão vitalícia. Erro médico. Atendimento médico inadequado dispensado ao autor no primeiro junto ao Hospital Conceição Imaculada, em Sumaré, então sob intervenção estatal. Criança com 3 anos de idade e com febre persistente há mais de 3 dias, com prescrição de medicamentos paliativos





para infecção de vias superiores. Quadro que demandava a realização de exames complementares, a fim de viabilizar o correto diagnóstico. Diagnóstico tardio de meningite que levou à amputação dos membros inferiores. Conduta culposa verificada. Elementos de prova coligidos aos autos que permitem concluir que não foram tomadas as devidas cautelas no tratamento e atendimento do autor, sem a realização de exames que possibilitassem o diagnóstico da doença. Extravio do prontuário médico que impede a comprovação da regularidade da conduta médica. Dever da Fazenda Pública de guarda do prontuário médico. Falta de dados que revelam a falta de cuidado, negligência e desleixo no atendimento do profissional médico, o que colaborou decisivamente para a amputação. Valor indenizatório que se afigura adequado às circunstâncias fáticas. Pensão mensal vitalícia corretamente fixada, no valor de um salário mínimo vigente, tendo em vista a incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. Sentença de procedência parcial mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1006927-69.2018.8.26.0604; Ac. 15892217; Sumaré; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; Julg. 28/07/2022; DJESP 03/08/2022; Pág. 3113)

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, já que o abalo psicológico da perda de um filho é indiscutivelmente presumido.

Nesse sentido, destaca-se a lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

*"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).*

Passo, então, ao exame da aferição e quantificação dos prejuízos apontados, à luz das pretensões deduzidas.

## 1. Dos danos morais

Como tenho destacado, os danos morais **nada mais são consequência da violação ao postulado da dignidade da pessoa humana**, que em sua dimensão objetiva, se espalha por todo ordenamento jurídico dando lugar, no âmbito do direito privado, aos direitos de personalidade parcialmente regidos pelos arts. 11 e ss. do Código Civil. Veja-se:

*[...] O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade. [...] (REsp 1021500/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)*



Portanto, considero que a caracterização do dano moral, muito embora reconheça o seu caráter "*in re ipsa*", conforme supracitado, demanda a comprovação de um fato que tenha a aptidão de violar os direitos à vida, a integridade física, a honra, a imagem ou o nome do sujeito ou outros valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, não merecendo esta qualificação os fatos da vida que, a despeito de despertar sentimentos negativos no agente, não proporcionem transgressão àqueles direitos de personalidade.

E, neste ponto, verifico que o comportamento estatal ilícito violou a integridade física e psicológica do promovente, uma vez que lhe provou ferimento grave que ensejou risco de vida e incapacitação temporária para as ocupações habituais, quase no interior do seu lar, expondo os seus filhos, de tenra idade, ao horror de verem o pai se esvaindo em sangue até a chegada do socorro, nesse caso, são notórios o abalo e a dor (física e psicológica) decorrente dos fatos descritos na inicial.

Os fatos configuram situação que ultrapassa o mero dissabor, afetando a esfera dos direitos de personalidade das vítimas, dando ensejo à reparação do dano, que no caso é presumido.

No que tange ao *quantum* indenizatório, é absolutamente pacífico que a sua fixação deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, bem como evitar a reiteração da prática, sempre observando a impossibilidade de caracterizar enriquecimento sem causa da parte beneficiada e deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.

Nesse norte, para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante*. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil.

No entanto, não sendo possível a *restitutio in integrum* em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

A meu ver, o valor da indenização deve atender determinados vetores que dizem respeito à pessoa do ofendido e do ofensor, partindo-se da medida do padrão sociocultural médio da vítima, avaliando-se a extensão da lesão ao direito, a intensidade do sofrimento, a duração do constrangimento desde a ocorrência do fato, as condições econômicas do ofendido e as do devedor, e a suportabilidade do encargo e parte da vítima. Deve-se relevar, ainda, a gravidade do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

Todavia, a real dimensão externa da ingerência do ato lesivo no âmbito psicológico da vítima é que deflagrará o *quantum* indenizatório devido. Para tanto, temos de sopesar que nesta esfera eminentemente subjetiva, há interferência direta do meio social dos sujeitos, das especificidades do objeto, o lugar, o tempo e a forma, e, finalmente, os efeitos jurídico-econômicos.

No caso em análise, incontestável, portanto, a dor e sofrimento dos pais que esperavam pelo nascimento do filho, mas tiveram rompida a expectativa com a morte antes de seu nascimento, interrompendo os sonhos e esperanças nutridos por meses, sendo desnecessários maiores considerações.

Não bastasse isto, o exame dos critérios acima referidos deve sempre se basear no bom senso e na razoabilidade, observada a exequibilidade do encargo. ponderando as características do caso concreto, assim, reputo proporcional a fixação da indenização no patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

## 2. Dos danos materiais

No tocante ao dano material, é sabido que este "(...) exige prova concreta e contundente e a fixação da indenização a ele correspondente deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos" (TJMG, Ap. Cível 1.0024.05.656927-0/001, 17ª C. Cív., rel. Des. Luciano Pinto, j. 03.08.2006, DJ 31.08.2006).



Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não colacionou nenhum documento sequer para comprovar o alegado dano material decorrente de despesas com enxoval do bebê e, posteriormente, com o funeral e sepultamento.

Desse modo, não comprovou de forma contundente a parte autora os fatos constitutivos de seu direito nos moldes do que determina o artigo 373, I do CPC, razão pela qual reputo não comprovado o dano material alegado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA a pagar a MARIA NUBÉLIA indenização por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescidos de juros de mora, desde a data do evento danoso, e atualização monetária conforme Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir desta sentença. Com isso, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Partilhando do entendimento vertido no enunciado 14 da ENFAM[4] e diante da sucumbência recíproca e considerando a sucumbência mínima em relação aos pedidos, condeno a autora ao pagamento de 20% (oitenta por cento) do valor das custas processuais, calculados sobre o valor da causa (art. 86 do CPC), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da Justiça já deferida (art. 98, §3º, do CPC). Deixo de condenar o réu em tal verba pela isenção legal que lhe beneficia.

Ademais, sendo vedada a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC), cabível condenação das partes em prol dos advogados, como sucumbiu minimamente. Condeno a promotora em honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, mas, considerando gratuidade concedida a autora, com exigibilidade suspensa.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, o Código de Processo Civil prevê a fixação com observância de percentuais mínimos e máximos de acordo com o valor da condenação ou proveito econômico obtido, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação[5].

Publicada e registrada eletronicamente. **INTIMEM-SE.**

**Desde logo advirto às partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.**

Sentença **NÃO** submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o proveito econômico não ultrapassa o(s) limite(s) previsto(s) no(s) inciso (s) II e III, do § 3º art. 496, CPC.

Caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Por outro lado, decorrido o prazo de recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado.

Ausentes requerimentos da parte autora, inclusive após eventual retorno do TJPB, independente de nova conclusão, **ARQUIVE-SE**, pois o Código de Processo Civil, através do art. 513, § 1º, condiciona o início do cumprimento de sentença, nas ações de pagar quantia certa, ao requerimento da parte interessada, constituindo exceção ao princípio do impulso oficial. Ademais, a execução realiza-se no interesse do credor, consoante previsão do art. 797 do Código de Processo Civil, dispositivo este plenamente aplicável aos feitos em fase de cumprimento de sentença.

Sobrevindo pedido de desarquivamento e/ou petição de cumprimento de sentença, conclusa para deliberação.



Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

**AGÍLIO TOMAZ MARQUES**

**Juiz de Direito**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

[ 1 ]

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=4ZDJmNjJOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRIODhNakUwTXpZeE9BPT0%2C>

[2] Disponível em: <<http://www.docsystems.med.br/puerict/anoxneol.htm>>. Acesso em: 18/08/2023.

[3] MIGUEL KFOURI NETO, in Responsabilidade Civil do Médico, 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 68.

[4] Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

[5] Veja-se o que dispõe o art. 85, §3º e 4º, inciso II do CPC: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado".

Isso ocorre para evitar que os percentuais fixados em instâncias diversas deixem de respeitar o regime de honorários próprios da Fazenda Pública e acabe por permitir honorários exorbitantes que são vedados pelo art. 85, §8º do CPC.

